

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 005/90

**“APROVA O REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO
NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL.”**

O PRESIDENTE DA **CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAÇO SABER QUE EM SESSÃO REALIZADA EM 15/10/1990, O PLENÁRIO **APROVOU** E MESA **PROMULGA** A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

TÍTULO 1 DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A **Câmara Municipal de Mundo Novo**, Estado de Mato Grosso do Sul, é o órgão representativo do Poder Legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos nos termos da Constituição Federal e na forma da legislação vigente.

Art. 2º - A **Câmara Municipal** tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa, fiscalizadora, integrativa e de assessoramento, além de outras permitidas por lei, reguladas no presente Regimento Interno.

§ 1º - A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral, sobre a existência de vagas a serem preenchidas, quando for o caso.

§ 2º - A **função legislativa** é exercida com a observância do processo legislativo, por meio de projetos de leis, resoluções e decretos legislativos, sobre matérias de competência do Município.

§ 3º - A **função fiscalizadora** implica na análise contínua dos fatos sujeitos à vigilância da Câmara Municipal e inerentes aos negócios do Município em geral, sob o prisma da constitucionalidade, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneatórias que se fizerem necessárias, no âmbito de sua competência.

§ 4º - A **função julgadora** consiste no acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, desenvolvidas pelo Poder Executivo ou pela própria **Câmara**, e na apreciação e julgamento do parecer prévio do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara, bem como dos Vereadores por infrações político-administrativas.

§ 5º - A **função administrativa** é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara Municipal, restrita à sua economia interna, e se realiza através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços internos, seu pessoal e Vereadores.

§ 6º - A **função integrativa** é exercida pela participação da **Câmara**, na solução de problemas da comunidade extravagantes de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar na solução de problemas municipais.

§ 7º - A **função de assessoramento** é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

§ 8º - As **demais funções** são exercidas no limite da competência municipal, quando afetas ao Poder Legislativo local.

Art. 3º - As sessões da **Câmara**, habitualmente, terão por local a sua sede, situada no Distrito Sede do Município, podendo ser realizadas em outro recinto, mediante Requerimento aprovado pela maioria simples de seus membros.

Parágrafo único – Na sede da **Câmara** não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência da Mesa Diretora.

Art. 4º - A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início em **02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro**. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº003/2006).

Parágrafo único – Cada **Sessão Legislativa** é composta por dois Períodos Legislativos, cada um deles representados pelo interstício ocorrido entre os recessos legislativos.

Art. 5º - Serão considerados como de recesso legislativo, os períodos de **23 de dezembro a 01 de fevereiro** e de **18 a 31 de julho** de cada ano. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº003/2006).

CAPITULO II

DA INSTALAÇÃO

Art. 6º - A **Câmara Municipal** instalar-se-á, no primeiro ano de cada legislatura, **às 10:00 (dez) horas do dia 1º de janeiro**, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

Parágrafo único – No caso de coincidência de idade, presidirá a sessão o vereador mais votado dentre eles.

Art. 7º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, pelo Presidente, na seguinte forma:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS E O REGIMENTO INTERNO, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO”. *Ato contínuo, o Secretário designado fará a chamada de cada Vereador, que dirá, de pé: “ASSIM PROMETO”.*

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na data prevista no artigo anterior, deverá fazê-lo em até 15 (quinze) dias, depois da primeira sessão ordinária da legislatura, prestando compromisso individualmente na forma deste artigo, sob pena de perda do mandato.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Art. 8º - Os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Geral da Câmara, **24:00** (vinte e quatro) horas antes da sessão de instalação.

Art. 9º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

Art. 10 – Na sessão solene da instalação da **Câmara**, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de **10** (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DA MESA
Seção I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 11 – A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de 02 (dois) anos consecutivos, compor-se-á do **Presidente, do Vice-Presidente** e dos **Primeiro e Segundo Secretários** e a ela compete, privativamente:

I – sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;

II – propor projetos de lei que criem ou extinguem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – propor projeto de decreto legislativo dispondo sobre:

a) – licença ao Prefeito para afastamento do cargo;
b) - autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

c) - julgamentos das contas do Prefeito;
d) – criação de Comissões Parlamentares de Inquérito, na forma prevista neste Regimento (Art. 66);

IV – propor projetos de resolução, dispondo sobre:

a) - licença aos Vereadores para afastamento do cargo;

b) – criação de Comissões Especiais, na forma prevista neste Regimento (Art. 65);

V – elaborar a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, quando necessário;

VI – solicitar ao Poder Executivo, abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

VII – enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do Legislativo relativas ao exercício anterior, para sua incorporação às contas do Município;

VIII – opinar sobre as normas do regimento Interno;

IX – convocar sessões extraordinárias, através de sua Presidência;

X – desempenhar outras atribuições que explicita ou implicitamente constem da Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis.

Art. 12 – Na falta ou impedimento do Presidente, em Plenário, este será substituído pelo Vice-Presidente e na ausência de ambos, os Secretários os substituem, sucessivamente.

§ 1º - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará Vereador para a substituição em caráter eventual.

§ 2º - Ao Vice- Presidente compete ainda substituir o Presidente em suas faltas, ausência, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse, caso a ausência seja por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da **Mesa Diretora** e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

§ 4º - A **Mesa Diretora**, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 13 – As funções dos membros da **Mesa Diretora**, cessarão:

I – pela posse da Mesa Diretora eleita para o mandato subsequente;

II – pela renúncia, apresentada por escrito;

III – pela destituição;

IV – pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 14 – Os membros eleitos, da **Mesa Diretora**, assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 15 – Dos membros eleitos, da **Mesa Diretora** em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de Comissões.

Seção II DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 16 – Na mesma sessão de que trata o **art. 6º**, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da **Câmara Municipal** elegerão, de forma individual, cada um dos componentes da **Mesa Diretora**, por votação nominal e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em seus respectivos cargos.

§ 1º - Se nenhum candidato, em cada cargo, obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, nova votação, na qual considerar-se-á eleito o mais votado, ou, no caso de empate, o mais idoso.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a **Mesa Diretora**.

Art. 17* – O Presidente em exercício tem direito a voto.

Parágrafo único – Feita a chamada nominal por ordem alfabética, o Vereador manifestará seu voto em voz alta e bom som, indicando seus escolhidos para cada um dos cargos da **Mesa Diretora** especificados no artigo 11 deste Regimento, e, em seguida, o Presidente em exercício proclamará os eleitos dando posse à **Mesa** eleita.

Art. 18 – A eleição para a renovação da Mesa Diretora, concernente ao segundo mandato da Legislatura, será realizada no último semestre do ano em que findar o respectivo mandato, até o dia 15 de dezembro, podendo ser convocada a requerimento da maioria absoluta dos seus membros, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano imediatamente subsequente, cabendo a direção dos trabalhos ao Presidente da Câmara ou seu substituto legal, observados os demais critérios estabelecidos nos artigos 16 e 17 deste Regimento.

Parágrafo único - Inexistindo a convocação no prazo e forma facultados neste artigo, far-se-á a eleição no dia 15 de dezembro, data improrrogável para sua realização.

Art. 19 – Vagando-se qualquer cargo da **Mesa Diretora**, será realizada eleição suplementar na primeira sessão ordinária seguinte, para completar o período do respectivo mandato.

§ 1º - Em caso de renúncia ou destituição total da **Mesa Diretora**, proceder-se-á a nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão ordinária imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato de extinção ou perda do mandato, até a posse da nova **Mesa** eleita.

§ 2º - Na eleição constante do “caput” deste artigo ou do parágrafo anterior, serão sempre obedecidos, no que couber, os critérios estabelecidos nos artigos 16 e 17 deste Regimento.

Seção III **DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA**

Art. 20 – A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na **Mesa Diretora**, dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo único – Em caso de renúncia total da **Mesa Diretora**, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo este as funções de Presidente, nos termos do §1º do artigo 19, deste Regimento Interno.

Art. 21 – Os membros da **Mesa Diretora** poderão ser destituídos de seus cargos, isoladamente por voto favorável de **2/3** (dois terços), ou em conjunto, pelo voto da maioria absoluta dos membros da **Câmara Municipal**, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único – É passível de destituição o membro da **Mesa Diretora**, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou que exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento Interno.

Art. 22 – O processo de destituição terá início por Representação subscrita, necessariamente, por 1/3 (um terço) dos membros da **Câmara**, lida em Plenário pelo seu autor, em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstância fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a Representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, entrando para a Ordem do Dia da sessão subsequente àquela em que foi apresentado, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante.

§ 2º - Aprovado, por maioria absoluta, o Projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados **3** (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro da **48:00** (quarenta e oito) horas seguintes, sob a Presidência do mais votado de seus membros.

§ 3º - Da Comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados e o denunciante ou denunciantes.

§ 4º - Instalada a Comissão, o acusado e ou os acusados serão notificados dentro de **3** (três) dias, abrindo-se-lhes o prazo de **10** (dez) dias, para a apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 5º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 6º - O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 7º - A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de **20** (vinte) dias para emitir e dar à publicação ao parecer a que alude o § 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundada, ou, em caso contrário, por projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 8º - O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado em discussão e votação única, na fase do **Expediente** da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

§ 9º - Se, por qualquer motivo, não se concluir, na fase do **Expediente** da primeira sessão ordinária, a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes, ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 10 - O Parecer da Comissão, que concluir pela improcedência das acusações, será votado por maioria absoluta, procedendo-se:

a) – ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) – à remessa do processo à comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, se rejeitado.

§ 11 - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea “b”, do parágrafo anterior, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final elaborará, dentro de 3 (três) dias, a contar da deliberação do Plenário, parecer que conclua, por Projeto de Resolução, pela destituição do acusado ou dos acusados.

§ 12 - Aprovado o Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados, o fiel traslado dos autos será remetido à Justiça Eleitoral e à Justiça Estadual se for o caso.

§ 13 - Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a Resolução respectiva será promulgada, dentro de **48:00** (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário, pelo:

a) – Presidente ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da **Mesa Diretora**;

b)– Vereador mais idoso dentre os presentes, nos termos do §1º do artigo 19, deste Regimento, se a destituição for total.

Art. 23 – O membro da **Mesa Diretora**, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou Projeto de Resolução, da Comissão de Investigação ou Processante ou da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme o caso, estando igualmente impedido de participar de sua votação, prevalecendo o critério fixado no parágrafo primeiro, do artigo 19, deste Regimento.

§ 1º - O denunciante ou denunciantes são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente, ou suplentes, para exercer o direito de voto e para os efeitos de “*quorum*”.

§ 2º - Para discutir o parecer ou Projeto de Resolução da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme o caso, cada Vereador disporá de 15(quinze) minutos, exceto o relator e o acusado ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 30 (trinta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado, ou os acusados.

Seção IV DO PRESIDENTE

Art. 24 – O Presidente da Mesa Diretora é o representante legal da **Câmara Municipal** nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I – quanto às atividades legislativas:

a) comunicar aos Vereadores, com antecedência de três **48:00 horas**, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;

b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão, ou havendo, lhe for contrário;

c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;

d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) expedir, no prazo máximo de três dias a contar do recebimento, os processos às Comissões e incluí-los na pauta após recebido o parecer, nesse mesmo prazo;

f) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

g) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da **Câmara**, e designar-lhe substitutos;

h) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto no artigo 62, § 2º, deste Regimento;

i) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, tais como: Portarias, Resoluções, Decretos Legislativos e as demais leis por ela promulgadas;

II – quanto às sessões:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das demais comunicações que entender convenientes;

c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à **Câmara** e a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre a qual devam ser feitas as votações;

j) anunciar o que se tenha a discutir ou votar e dar o resultado das votações;

l) votar nos casos preceituados pela legislação vigente;

m) anotar em cada documento a decisão do Plenário;

n) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;

o) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

p) mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

q) manter a ordem no recinto da **Câmara**, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força policial necessária para esses fins;

r) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;

s) organizar a Ordem do Dia da Sessão subsequente, fazendo constar, obrigatoriamente, mesmo sem parecer das Comissões, os projetos de lei com prazos de aprovação;

t) comunicar ao Plenário, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar da ata a declaração de extinção do mandato nos casos previstos no artigo 8º, do Decreto Lei Federal nº 201/67, e Lei Orgânica do Município, quando for o caso, e convocar imediatamente o respectivo suplente.

III – quanto à administração da Câmara:

a) nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir servidores da **Câmara**, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e os acréscimos de vencimento autorizados por lei e determinar, na forma da legislação em vigor, a promoção de responsabilidade administrativa, civil e criminal, quando for o caso;

b) contratar advogado, quando necessário para a propositura de ações judiciais ou para a defesa nas ações que forem movidas contra a **Câmara** ou contra ato da **Mesa** ou da **Presidência**;

c) superintender o serviço da Secretaria Geral, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

d) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e as despesas do mês anterior, de maneira que possibilite transparência na destinação dos recursos;

e) efetuar as licitações para compras, obras e serviços da **Câmara**, de acordo com a legislação federal pertinente;

f) determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;

g) rubricar os livros destinados aos serviços da **Câmara** e de sua Secretaria;

h) providenciar, nos termos da Constituição Federal, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os requerentes, expressamente, se refiram;

i) fazer ao fim de sua gestão, para entrega ao seu sucessor, relatório dos trabalhos da **Câmara** e compromissos vincendos, eventualmente assumidos;

IV – quanto às relações externas da Câmara:

a), dar audiência pública na sede da **Câmara Municipal**, independentemente de horário pré fixado;

b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da **Câmara**, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

c) manter, em nome da **Câmara**, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

d) agir judicialmente em nome da **Câmara** “ad referendum” ou por deliberação do Plenário;

e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela **Câmara**;

f) dar ciência ao Prefeito, em **48:00** (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotado os prazos previstos para apreciação de proposições do Poder Executivo, sem deliberação da **Câmara**, ou rejeitados os mesmos nas formas regimentais;

g) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado em Plenário.

Art. 25 – Compete ainda, ao Presidente:

I – executar as deliberações do Plenário;

II – assinar a ata das sessões, os editais, a portarias, e o expediente da **Câmara**;

III – dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da **Mesa Diretora** ou da **Câmara**;

IV – licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

V – dar posse ao Prefeito e Vereadores que não foram empossados na sessão solene de instalação no início da legislatura, aos Suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da **Mesa** do período seguinte e dar-lhe posse;

VI – declarar extinto o mandato de vereadores nos casos previstos em lei;

VII – substituir o Prefeito nos termos da Legislação pertinente;

VIII – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

X – interpelar judicialmente o Prefeito quando este deixar de colocar à disposição da **Câmara**, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente aos duodécimos próprios do Poder Legislativo.

Art. 26 – Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas, para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência, enquanto for tratado o assunto proposto.

Art. 27 – O Presidente da **Câmara** ou seu substituto legal somente terá direito de voto:

I – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da **maioria absoluta** ou de **2/3** (dois terços) dos membros da **Câmara**;

II – quando houver empate em qualquer votação do Plenário;

III – em todos os casos de escrutínio secreto.

Art. 28 – A Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompida ou apartada.

Art. 29 – O Presidente em exercício, será sempre considerado para efeito de **“quorum”** para discussão e votação do Plenário.

Art. 30 – A remuneração da Presidência e do 1º Secretário da Mesa Diretora da **Câmara** será fixada na mesma Lei que dispõe sobre os subsídios dos Vereadores, na forma estabelecida neste Regimento, observadas as disposições da Lei Orgânica do Município, demais legislação federal aplicável e os limites constitucionais pertinentes.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS

Art. 31 – Compete ao 1º Secretário:

I – constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II – fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III – ler a ata, os expedientes do Prefeito e de outras origens, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV – fazer a inscrição de oradores, para cada sessão;

V – superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e demais vereadores;

VI – redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VII – assinar com o Presidente os atos da **Mesa Diretora**, inclusive a movimentação de contas bancárias do Poder Legislativo;

VIII – auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria da Câmara e na observância deste Regimento Interno.

Art. 32 – Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES Seção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33 – As Comissões da Câmara serão:

I – **Permanentes**, as que subsistem através da Legislatura;

II – **Temporárias**, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação a se extinguirem com o término da Legislatura ou antes dela, quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 34 – Assegurar-se-á na constituição de todas as Comissões, **tanto quanto possível**, a representação proporcional dos partidos políticos que participem da **Câmara Municipal**.

Parágrafo único – A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da **Câmara** pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário, adotando-se o primeiro número inteiro subsequente ao resultado do seu cálculo, quando este apresentar frações.

Art. 35 – Poderão participar dos trabalhos das Comissões como membros credenciados ou assistentes e sem direito a voto ou remuneração, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º - A credencial para membros assistentes, será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º - Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que os pareceres dos membros credenciados ou assistentes sejam efetuados por escrito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º - Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação em Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 54, § 3º, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 6º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação, e nesse caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas, após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Comissão diligenciar junto

ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 7º - As Comissões da **Câmara** diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais, após solicitação do Presidente ao Prefeito Municipal.

Seção II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 36 – As Comissões Permanentes têm por objetivos estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de resolução ou de decreto legislativos, atinentes à sua especialidade.

Art. 37 – As Comissões Permanentes são **07** (sete), compostas cada uma de 3 (três) Vereadores efetivos e mais 2 (dois) suplentes, assim discriminadas:

- I** – Constituição, Justiça e Redação Final;
- II** – Obras Públicas, Transporte e Comunicação;
- III** – Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social;
- IV** – Economia, Finanças e Orçamento;
- V** – Direitos Humanos;
- VI** – Assistência a Criança e ao Adolescente;
- VII** – Das águas.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes deliberarão por maioria de votos.

Art. 38 – Compete à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final** manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, bem como proceder à redação final de todas as proposições que tramitarem pela **Câmara Municipal**.

§ 1º - É obrigatória a audiência desta Comissão sobre todos os processos que tramitarem pela **Câmara**, ressalvados os que explicitamente têm outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo, a Comissão a que se refere este artigo, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a plenário para ser discutido, e somente quando por este rejeitado prosseguirá o processo.

§ 3º - Compete ainda à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

I – propor, no início do penúltimo trimestre de cada legislatura, Projeto de Lei fixando os subsídios dos Vereadores eleitos para a legislatura seguinte;

II – apresentar, no penúltimo trimestre do último ano de cada legislatura, Projeto de Lei fixando os subsídios do Prefeito, a Verba de Representação do Vice – Prefeito e o subsídio dos Secretários Municipais;

III – zelar para que em nenhuma lei seja criado encargo ao Erário Municipal, sem que se especifiquem os recursos hábeis, inclusive quando se referir à abertura de créditos adicionais ou suplementares;

IV – consultar, quando necessário, o Poder Executivo, sobre a conveniência e oportunidade de leis que acarretem despesas e exijam recursos especiais;

V – opinar sobre as proposições aprovadas pelo Plenário, quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário;

VI – é obrigatório o parecer da Comissão sobre as matérias citadas neste artigo, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o Parecer da Comissão, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 54, deste Regimento.

Art. 39 – Compete à Comissão de Obras Públicas, Transporte e Comunicação, opinar sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

Art. 40 – À Comissão de que trata o artigo anterior compete, também, acompanhar a execução do Plano Diretor do Município.

Art. 41 – Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social opinar sobre os processos referentes à educação, ensino e artes ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Art. 42 – Compete à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento opinar sobre todas as proposições que se refiram às finanças públicas do município que se relacionarem ou sejam orçamentárias, que efetuem ou autorizem a abertura de créditos adicionais, suplementares, especiais ou extraordinários, que fixem ou concedam reajuste de vencimentos e todas as demais que, por qualquer forma ou meio, criem encargos para o Erário Municipal, **e ainda,** dispor sobre:

I – a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Proposta Orçamentária Anual, sugerindo as modificações convenientes e opinando sobre as emendas apresentadas;

II – a prestação de contas do Prefeito, propondo projetos de decreto legislativo aceitando-a ou rejeitando-a;

III – as proposições referentes a abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alteram a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito público;

IV – os balancetes e balanços da Prefeitura e da **Câmara**, acompanhando por intermédio destes, o andamento das despesas públicas;

V – as proposições que fixem remuneração para o funcionalismo municipal.

Art. 43 – Compete à **Comissão de Direitos Humanos** opinar sobre os processos referentes à violação de direitos humanos, sugerindo à **Mesa Diretora**, quando for o caso, representação ao Ministério Público nos termos previstos na legislação aplicável.

Art. 43-A – Compete à Comissão de Assistência a Criança e ao Adolescente, opinar sobre processos referentes à violação de direitos das crianças e adolescente, sugerindo à Mesa Diretora, quando for o caso, representação ao Ministério Público, nos termos previstos na legislação aplicável.

Art. 43-B – Compete à Comissão das Águas, opinar sobre processos referentes à violação ao Meio Ambiente, sugerindo à Mesa Diretora, quando for o caso, representação ao Ministério Público, nos termos previstos na legislação aplicável.

Art. 44 – A composição das Comissões Permanentes, será feita de comum acordo pelo Presidente da **Câmara** e os líderes ou representantes de bancadas, observado o disposto no artigo 34, deste Regimento.

§ 1º - As Comissões Permanentes, são eleitas por um biênio da legislatura.

§ 2º - No ato da Composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 45 – Não havendo acordo, proceder-se-á a eleição dos membros das Comissões Permanentes, votando cada Vereador em um único nome, para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

Art. 46 – A votação para a constituição de cada uma das Comissões Permanentes se fará mediante voto nominal, com a declaração pelo votante do nome do votado.

§ 1º – O mesmo Vereador não poderá participar em mais de duas (02) Comissões Permanentes, como membro titular.

§ 2º - O Vice-Presidente da **Mesa Diretora**, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do § 2º, do artigo 12, deste Regimento, será substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da **Mesa**.

§ 3º - As substituições dos membros das Comissões, nos casos de impedimentos ou renúncia, serão apenas para completar o biênio do mandato.

Seção III **DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES** **DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 47 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem do trabalho, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 48 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – convocar reuniões extraordinárias;
II – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V – representar a comissão nas relações com a **Mesa Diretora** e o Plenário;

VI – conceder “vista” de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder a 3 (três) dias, para aquelas em regime de tramitação ordinária;

VII – solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1º - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

§ 2º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

§ 3º - O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, pelo Vice-Presidente.

Art. 49 – Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta,

a Presidência dos trabalhos caberá ao Presidente de Comissão mais idoso dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 50 – Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão, mensalmente, sob a presidência do Presidente da **Câmara**, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e definir providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Seção IV DAS REUNIÕES

Art. 51 – As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no prédio da **Câmara**, nos dias e hora previamente fixados quando de sua primeira reunião.

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se constar do ato da convocação o ciente de todos os membros.

§ 2º - As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 52 – As reuniões, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

Parágrafo único – As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia, das Sessões da **Câmara**, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a tramitação de Urgência Especial, ocasião em que serão as sessões suspensas.

Art. 53 – As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Seção V DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 54 – Ao Presidente da Mesa Diretora da **Câmara** incumbe, dentro do prazo improrrogável de **3** (três) dias, a contar da data do recebimento, encaminhar as proposições às Comissões competentes para exararem pareceres.

§ 1º - Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo

Presidente, dentro do prazo de **3** (três) dias da entrada na Secretaria Geral, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 3º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de **10** (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 4º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de **2** (dois) dias para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.

§ 5º - O relator designado terá o prazo de **05** (cinco) dias para a apresentação do parecer.

§ 6º - Findo o prazo de que trata o § 5º, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão, avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 7º - Quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Prefeito ou de iniciativa de, pelo menos, **1/3** (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência, observar-se-á o seguinte:

I – o prazo para a Comissão exarar parecer será de **05** (cinco) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;

II – o Presidente da Comissão terá o prazo de **24:00** (vinte e quatro) horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento;

III – o relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer;

IV – findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

§ 8º - Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interessado o direito de recurso.

Art. 55 – Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, facultado a emissão de parecer conjunto.

§ 1º - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão, será encaminhado diretamente de uma para outra, feito o registro nos protocolos competente.

§ 2º - Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-la-á por escrito,

indicando, obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente, sobre a questão formulada.

§ 3º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da **Câmara**, de ofício, ou a requerimento de Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de **2** (dois) dias.

§ 4º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 5º - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitado o disposto no **Art. 49**, deste Regimento.

Art. 56 – É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I – sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, **em contrário** ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final;

II – sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

Seção VI DOS PARECERES

Art. 57 – Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único - O parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I – exposição da matéria em exame;

II – conclusão do Relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III – decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votarem a favor ou contra.

Art. 58 – Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do Relator mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do Relator.

§ 3º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão considerados como favoráveis **ou contrário** os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação “**com restrições**” ou “**pelas conclusões**”.

§ 4º - Poderá membro da Comissão exarar “**voto em separado**”, devidamente fundamentado:

I – “**pelas conclusões**”, quando, favorável às conclusões do relator, lhe dê outra e diversa fundamentação;

II – “**aditivo**”, quando, favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III – “**contrário**”, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 5º - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá “**voto vencido**”.

§ 6º - O “**voto em separado**”, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 59 – O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, **de todas as Comissões a que foi distribuído**, será tido como rejeitado, independentemente de ser submetido ao Plenário.

Seção VII DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 60 – Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

I – a hora e local da reunião;

II – os nomes dos membros que compareceram e dos que se fizeram presentes, com ou sem justificativa;

III – referências sucintas aos relatórios lidos e dos debates;

IV – relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

§ 1º - Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

§ 2º - As atas das Sessões Extraordinárias, excepcionalmente, serão aprovadas na mesma sessão realizada.

Art. 61 – À Secretaria Geral incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

Seção VIII

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art. 62 – As vagas das comissões verificar-se-ão:

I – com a renúncia;

II – com a perda do lugar.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, **por escrito**, à Presidência da **Câmara**.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente, durante o biênio.

§ 3º - As faltas, às reuniões da Comissão, poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da **Câmara** ou do Município, que impeçam a presença, às mesmas, do Vereador.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da **Câmara**, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 5º - O Presidente da **Câmara**, preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

Art. 63 – No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da **Câmara** a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertence o lugar.

§ 1º - Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 2º - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Seção IX DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 64 – As Comissões Temporárias poderão ser:

I – Comissões Especiais;

II – Comissões Parlamentares de Inquérito;

III – Comissões de Representação;

IV – Comissões de Investigação e Processantes.

Art. 65 – Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da **Câmara** em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.

§ 1º - As **Comissões Especiais** serão constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução, de autoria da **Mesa**, ou então, subscrita por **1/3** (um terço), no mínimo, dos membros da **Câmara**.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da sessão subsequente àquela de sua apresentação, sendo considerado aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º - O Projeto de Resolução, propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II – o número de membros;

III – o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da **Câmara** caberá indicar os vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível a representação proporcional partidária.

§ 5º - O primeiro signatário do Projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o à **Mesa**, e o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 7º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada no entanto, quanto a projetos de leis, a iniciativa privativa do Prefeito, da **Mesa** e dos Vereadores, caso em que oferecerá tão somente a proposição a título de sugestão a quem de direito.

§ 8º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução, de iniciativa de todos os seus membros, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 2º, deste artigo.

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 66 – As Comissões Parlamentares de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica do Município e deste

Regimento Interno, destinar-se-ão a examinar irregularidade ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º - A proposta de constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito deverá constar, no mínimo, com assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da **Câmara**, sendo consolidada para apresentação mediante **Projeto de Resolução**, a ser aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Recebida a proposta a **Mesa Diretora** elaborará as áreas de atuação, com base na solicitação inicial, seguindo a tramitação e os critérios fixados nos parágrafos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º, do artigo anterior, no que couber.

§ 3º - A conclusão a que chegar a Comissão Parlamentar de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 67 – As Comissões de Representação têm por finalidade representar a **Câmara** em atos externos, de caráter social.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da **Câmara** ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º - Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 3º - A Comissão de Representação constituída a requerimento da maioria absoluta da **Câmara**, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da **Câmara** ou o Vice-Presidente.

Art. 68 – As Comissões de Investigação e Processantes, serão constituídas mediante a observância do disposto nos artigos 65 e 66, no que couber, com as seguintes finalidades:

I – apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinente;

II – destituição dos membros da **Mesa**, nos termos dos artigos 21 e 23, deste Regimento.

Art. 69 – Aplicam-se subsidiariamente às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

CAPITULO III DO PLENÁRIO

Art. 70 – O **Plenário** é o órgão deliberativo e soberano da **Câmara Municipal**, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o “**quorum**” determinado em lei ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 71 – A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da **Câmara**.

Parágrafo único – Aplica-se às matérias sujeitas à discussão e votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

Art. 72 – O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, podendo entretanto, tomar parte na discussão.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA-GERAL

Art. 73 – Os serviços administrativos da **Câmara** far-se-ão através de sua Secretaria Geral e reger-se-ão por Resolução baixada pela **Mesa Diretora**.

Parágrafo único – Todos os serviços da Secretaria Geral serão regidos e disciplinados pela Presidência da **Câmara**, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 74 – A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa, bem como os demais atos de administração dos servidores da **Câmara** competem ao Presidente da Mesa Diretora, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 75 – Todos os serviços da **Câmara**, que integram a Secretaria Geral, serão criados, modificados ou extintos por Resolução e a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão por lei, de iniciativa privativa da **Mesa Diretora**, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – Os servidores da **Câmara** ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 76 – Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Geral ou sobre a situação do

respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

Art. 77 – A correspondência oficial da **Câmara** será elaborada pela Secretaria Geral, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 78 – Os atos administrativos, numerados cronologicamente, da competência da **Mesa Diretora** e da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

I – da Mesa Diretora:

a) – elaboração da discriminação analítica das dotações orçamentárias da **Câmara**, quando necessário;
b) – outros casos, como tais definidos em lei ou resolução;

II - da Presidência:

a) - regulamentação dos serviços administrativos;
b) – nomeação de comissões parlamentares de inquérito e comissões especiais;
c) – assuntos de caráter financeiro;
d) - designação de substitutos nas comissões;
e) – outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portarias;
f) – portaria, nos seguintes casos:

1 – provimento e vacância dos cargos da Secretaria Geral;

2 – autorização para admissão e dispensa de servidores sob o regime estabelecido na Lei Orgânica do Município, ou noutro que vier a ser fixado pela legislação federal, estadual ou do próprio Município;

3 – abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

4 – outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo único – A numeração de atos da **Mesa** e da Presidência, obedecerá ao ano civil.

Art. 79 – As determinações do Presidente aos servidores da **Câmara** serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 80 – A Secretaria Geral, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo de **15** (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a

sua expedição, e no mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Art. 81 – A Secretaria Geral manterá os livros, fichas e arquivos necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

I – termos de compromisso e posse do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores e dos membros da **Mesa Diretora**;

II – declaração de bens;

III – atas das sessões da **Câmara** e das reuniões das Comissões;

IV – registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da **Mesa** e da Presidência, portarias e instruções;

V – cópia de correspondência oficial;

VI – protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VII – protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

VIII – licitações e contratos para obras e serviços;

IX – contrato ou nomeação de servidores;

X – termo de compromisso e posse dos servidores;

XI – contratos em geral;

XII – contabilidade e finanças;

XIII – cadastramento dos bens móveis.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da **Câmara**, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros porventura adotados nos serviços da Secretaria Geral, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema conveniente autenticado ou informatizado.

TÍTULO III DOS VEREADORES CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 82 – Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto e na forma e prazo fixado pela legislação federal pertinente.

Art. 83 – Compete ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II – votar na eleição da **Mesa** e das Comissões Permanentes;

coletivo;
Permanentes;

- III – apresentar proposições que visem ao interesse
- IV – concorrer aos cargos da **Mesa** e das Comissões
- V – participar de Comissões Temporárias;
- VI – usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições submetidas à deliberação do Plenário.

Art. 84 – São obrigações e deveres do Vereador:

- I – desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato;
- II – exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III – comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;
- IV – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V – votar as proposições submetidas à deliberação da **Câmara**, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação;
- VI – comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos ou implique em falta de decoro parlamentar;
- VII – obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra;
- VIII – residir no território do Município;
- IX – propor à **Câmara** todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 85 – Observado o disposto na Lei Orgânica do Município, o Vereador não poderá, desde a posse:

- I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II – fixar residência fora do Município;
- III – proceder de modo incompatível com a dignidade da **Câmara Municipal** ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- IV – celebrar ou manter contrato com o Município, desde a sua diplomação;
- V – firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, no âmbito municipal, a partir de sua diplomação;
- VI – desde a diplomação, aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas nos incisos IV e V, deste artigo, ressalvada a admissão por concurso público;

VII – desde a posse, ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;

VIII – exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual, ou municipal, a partir da posse;

IX – desde a posse, patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se referem os incisos IV e V, deste artigo.

§ 1º - O Vereador que, na data da posse, seja funcionário público municipal e seja afastado do cargo por imposição legal, poderá optar pelos vencimentos ou pelos subsídios, escolhendo a remuneração que lhe parecer mais conveniente.

Art. 86 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da **Câmara**, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I – advertência pessoal;

II – advertência em Plenário;

III – cassação da palavra;

IV – determinação para retirar-se do Plenário;

V – proposta de sessão secreta para a **Câmara** discutir a respeito, que deverá ser aprovada por maioria absoluta dos seus membros;

VI – proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27/02/67.

Parágrafo único – Para manter a ordem no recinto da **Câmara**, o Presidente pode solicitar a força policial necessária.

Art. 87 – O Vereador é inviolável por suas opiniões emitidas em votos, pareceres, discussões em Plenário, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 88 – À Presidência da Mesa Diretora da **Câmara** compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 89 – Os Vereadores tomarão posse nos termos dos artigos **6º** e **7º** deste Regimento.

§ 1º - Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação da Legislatura, bem como os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Mesa Diretora da **Câmara**, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, respeitados os prazos estabelecidos

neste Regimento, devendo aqueles apresentar o respectivo diploma e ambos apresentarem declaração pública de bens e prestarem compromisso regimental.

§ 2º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo máximo de **15** (quinze) dias, da data do recebimento da convocação.

§ 3º - A recusa do Vereador eleito ou do suplente, quando convocado, a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo art. **7º, § 1º**, deste Regimento Interno, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 4º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, superior a **90** (noventa) dias, a apresentação do diploma com a respectiva demonstração de identidade e cumpridas as exigências do artigo **7º, § 2º**, deste Regimento Interno, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Art. 90 – O Vereador somente poderá licenciar-se:

I – por moléstia, devidamente comprovada, por período de até **120** (cento e vinte) dias consecutivos, mediante atestado médico oficial subscrito, no mínimo, por dois profissionais habilitados;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesses particulares por prazo de até **120** (cento e vinte) dias, sem remuneração, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, deste artigo, perceberá, conforme o caso, auxílio doença ou ajuda pecuniária correspondente ao exato valor do subsídio a que faria jus se estivesse no efetivo exercício do cargo.

§ 2º - A apresentação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, os quais serão transformados em Projeto de Resolução, por iniciativa da **Mesa Diretora**, nos termos da solicitação, entrando na Ordem do Dia da sessão seguinte. A proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de, no mínimo, **2/3** (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 3º - O Suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 4º - Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Prefeito Municipal, Secretário Municipal ou cargo equivalente e, quando investido nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado .

CAPITULO III DOS SUBSÍDIOS

Art. 91 – Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Lei, na forma estabelecida neste Regimento Interno, para vigorar na Legislatura seguinte, obedecidos os termos, limites e critérios fixados em legislação complementar à Constituição Federal, admitida a fixação de valores progressivos ou reajustáveis nos mesmos moldes deferidos aos servidores municipais.

CAPITULO IV DAS VAGAS

Art. 92 – As vagas na **Câmara**, dar-se-ão:

- I – por extinção do mandato; e
- II – por cassação.

§1º - Compete ao Presidente Mesa Diretora da **Câmara** declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos pela legislação federal e neste Regimento.

§ 2º - A cassação de mandato de Vereador dar-se-á por deliberação do Plenário, mediante votação nominal favorável **2/3** (dois terços) dos membros da **Câmara**, nos casos e pela forma fixada na Lei Orgânica do Município e legislação federal pertinente.

Seção I DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 93 – A extinção do mandato, verificar-se-á quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, lida em Plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral (Dec. Lei nº 201/67, art. 8º, inciso I);

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela **Câmara**, dentro do prazo estabelecido em lei (Dec. Lei nº 201/67, art. 8º, inciso II);

III – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a **5** (cinco) sessões ordinárias consecutivas, ou a **3** (três) sessões extraordinárias, salvo no recesso, para apreciação da matéria urgente, observado o § 5º, deste artigo (Dec. Lei nº 201/67, 8º, inciso III);

IV – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei e não desincompatibilizar-se até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela **Câmara** (Dec. Lei nº 201/67, 8º, inciso IV).

§ 1º - Para efeitos do inciso III, deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as estabelecidas e constantes no art. 104, deste Regimento, que devem ser realizadas nos seus termos, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de **quorum**”, **excetuado tão-somente** aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 2º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da **Câmara**, não são consideradas sessões ordinárias, para efeito do disposto no artigo 8º, inciso III, do Decreto Lei Federal nº 201/67.

§ 3º - Se, durante o período das cinco sessões ordinárias houver uma sessão solene, convocada pelo Presidente da **Câmara**, e a ela comparecer o Vereador faltante, isso não elimina as faltas às sessões ordinárias, nem interrompe sua contagem, ficando o faltoso sujeito à extinção do mandato, se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas, computadas as anteriores e posteriores à sessão solene.

§ 4º - Do mesmo modo, não anula as faltas anteriores o comparecimento do Vereador a uma sessão extraordinária, pois não comparecendo às sessões ordinárias subsequentes, ficará sujeito à extinção do seu mandato, se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas.

§ 5º - Somente serão considerados sessões extraordinárias para os efeitos do artigo 8º, inciso III, do Decreto Lei Federal nº 201/67, quando convocadas pelo Prefeito, para apreciação da matéria urgente. Se a sessão extraordinária não for convocada pelo Prefeito, não será contada, para o efeito de extinção do mandato do Vereador faltoso.

§ 6º - O disposto no inciso III, do art. 8º, do Decreto Lei Federal nº 201/67, não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito durante os períodos de recesso da **Câmara Municipal**.

Art. 94 – Para os efeitos dos parágrafos 1º ao 5º, do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou dos seus trabalhos.

§ 1º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se, injustificadamente, sem participar da sessão ou votações que houver.

§ 2º - As faltas às sessões poderão ser justificadas em casos de nojo, gala ou desempenho de missões oficiais da **Câmara** ou do Município.

§ 3º - A justificação das faltas será feita em requerimento escrito, fundamentado, dirigido ao Presidente da **Câmara**, que o julgará.

Art. 95 – A extinção do mandato torna-se efetiva tão-somente pela declaração do ato ou fato pela Presidência ao Plenário, inserida

em ata, após sua ocorrência e comprovação (Decreto Lei Federal nº 201/67 artigo 8º, § 1º), após o que, será imediatamente, convocado o respectivo suplente.

Parágrafo único – O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da **Mesa Diretora** durante a Legislatura (Dec. Lei Federal nº 201/67 art. 8º, § 2º);

Art. 96 – Para os casos de impedimento, supervenientes à posse, e desde que não esteja fixado em lei, o prazo da desincompatibilização para o exercício do mandato será de 10 (dez) dias, a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da **Câmara** (Dec. Lei Federal nº 201/67, art. 8º, inciso IV).

Art. 97 – A renúncia de Vereador, far-se-á por ofício dirigido à **Câmara**, reputando-se aberta a vaga, independente de votação, desde que, seja lido em sessão pública e conste de ata.

Seção II DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 98 – A **Câmara** poderá cassar o mandato do Vereador, por voto favorável de **2/3** (dois terços) seus membros, quando este infringir qualquer dos incisos constantes do artigo 85, deste Regimento ou disposição expressa constante da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - O processo de cassação do mandato de Vereador, obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal, além das disposições pertinentes constantes da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato.

Seção III DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 99 – Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I – por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II – por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

CAPÍTULO V DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 100 – Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da **Câmara**.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à **Mesa Diretora**, dentro de **10** (dez) dias contados do início da sessão legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes. Enquanto não for feita a indicação, a **Mesa** considerará como líder e vice-líder os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à **Mesa Diretora**.

§ 3º - Os líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos vice-líderes.

§ 4º - É da competência do líder, além de outras atribuições que lhe conferem este Regimento Interno, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária, nas Comissões.

Art. 101 – É facultado aos líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da **Câmara**.

§ 1º - A juízo da Presidência, poderá o líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar, pessoalmente, a tribuna, transferir o uso da palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a **5** (cinco) minutos.

Art. 102 – A reunião de líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da **Câmara**.

TÍTULO IV
DAS SESSÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 103 – As sessões da **Câmara** serão Ordinárias (Art. 109), Extraordinárias e Solenes, e serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada pela maioria absoluta de seus membros e respeitada a hipótese prevista no artigo **123**, deste Regimento.

Art. 104 – As sessões ordinárias serão realizadas semanalmente, às segundas-feiras, com início previsto para as **19:30** horas, exceto no horário de verão, quando o início previsto será as **20:00** horas.

Art. 105 – Será dada ampla publicidade às sessões da **Câmara**, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se ou afixando-se a pauta e o resumo dos trabalhos, irradiando-se os debates por emissora oficial local, sempre que possível.

Art. 106 – Excetuadas as solenes, as sessões da **Câmara** terão a duração máxima de 4:00 (quatro) horas e 15:00 (quinze) minutos, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O pedido da prorrogação de sessão, quer seja a requerimento de Vereador ou por deliberação do Presidente da **Câmara**, será para tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debate, não podendo ser objeto de discussão.

§ 2º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo, e quando houver pedidos simultâneos de prorrogação para prazos determinados e para terminar a discussão e votação, serão votados os de prazos determinados.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de **10** (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de **5** (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 107 – As sessões da **Câmara**, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, **1/3** (um terço) dos seus membros, ficando, no entanto, as deliberações sujeitas à presença da maioria absoluta, exceto quando a matéria exigir “**quorum**” mínimo de **2/3** (dois terços).

Art. 108 – Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente serão convocados os funcionários da Secretaria Geral, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Poder Legislativo.

Seção I DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 109 – As sessões ordinárias compõem-se de duas partes a saber:

- I – Expediente;
- II – Ordem do Dia.

Art. 110 – À hora do início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário ou seu substituto, a presença dos Vereadores pelo respectivo livro e havendo o número legal a que alude o artigo 107, deste Regimento Interno, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - A falta de número legal para deliberação do Plenário no Expediente, não prejudicará a parte reservada aos oradores, inclusive aqueles inscritos para a Tribuna Livre, que poderão utilizar-se da tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se, no caso, as normas referentes àquela parte da sessão.

§ 2º - As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de “*quorum*” legal, ficarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 3º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

Subseção I DO EXPEDIENTE

Art. 111 – O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de 2 (duas) horas e 15 (quinze) minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida de matérias oriundas do Executivo ou de outras origens, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da palavra, na forma do artigo 113, deste Regimento.

Art. 112 – Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I – expediente recebido do Prefeito;
- II – expediente recebido de diversas origens;

III – expediente apresentado pelos Vereadores.

seguinte ordem:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – projetos de leis de qualquer natureza;

III – projetos de decreto legislativo;

IV – projetos de resolução;

V – indicações;

VI – requerimentos;

VII – recursos.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 113 – Terminada a leitura das matérias na pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I – uso da Tribuna Livre por até dois oradores, previamente inscritos e aprovados pela Presidência, pelo tempo máximo de **10:00** (dez) minutos cada:

II – discussão de requerimento, solicitada nos termos deste Regimento;

III – uso da palavra, pelos oradores inscritos na TRIBUNA LIVRE, nos termos dos parágrafos sétimo e seguintes deste artigo; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 003/2004)*.

VI – uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição, versando tema livre; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 003/2004)*.

V – uso da palavra, pelo Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de mesma natureza, quando convocados ou por sua iniciativa, nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - O prazo para o orador da tribuna, destinado aos fins previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo, será de exatos **10** (dez) minutos, facultado aos líderes de representação partidária, a critério da Presidência, um acréscimo de **5** (cinco) minutos para uso da palavra versando sobre tema livre, a pedido dos quais poderá esse acréscimo ser transferido aos respectivos liderados.

§ 2º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usarem da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

§ 3º - É vedada a cessão ou a reserva de tempo para o orador que ocupar a tribuna, nesta fase da sessão.

§ 4º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 5º - As inscrições dos oradores para o Expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do Primeiro Secretário, posterior ao sorteio que será realizado dez minutos antes da hora de início da sessão ordinária, independentemente de se encontrar o Vereador presente neste ato, valendo o disposto nesse parágrafo, inclusive para a Presidência da Mesa Diretora, caso pretenda utilizar-se da tribuna nessa fase da sessão, ressalvadas suas prerrogativas regimentais. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 001/2002).*

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito, em último lugar, na lista organizada.

§ 7º - O uso da Tribuna Livre, no Plenário da Câmara Municipal, como espaço destinado na parte do Expediente da Sessão Ordinária, terá por duração até 10 (dez) minutos, prorrogáveis, se necessário, por no máximo mais 05 (cinco) minutos, para fins de conclusão, será destinado exclusivamente à apresentação de reivindicações populares através de Oradores prévia e expressamente credenciados pela Mesa Diretora.

§ 8º - O tempo de uso da Tribuna Livre, de que trata o parágrafo anterior, será concedido, obrigatoriamente, antes do espaço destinado ao uso da palavra pelos Vereadores, nesta mesma fase da Sessão, em Tema Livre.

§ 9º - Poderão se inscrever entidades representativas e sindicais, com sede em Mundo Novo e outras que tenham atuação em âmbito municipal, reconhecidas e registradas oficialmente.

§ 10º - Para a utilização do espaço destinado à Tribuna Livre, as entidades representativas e os sindicatos deverão:

I – cadastrar-se na Secretaria da Câmara Municipal, em livro específico destinado a esta atividade;

II – apresentar no ato do registro como pessoa jurídica, documentação probante sobre a sua atividade específica;

III – relatar resumidamente, o tema a ser elaborado, datilografado, impresso, xerocopiado ou manuscrito;

IV – especificar nome e a qualificação do Orador que a representará.

§ 11º - O prazo para a apresentação do resumo do tema a ser abordado conforme dispõe o inciso III, do parágrafo anterior, será de 10 (dez) dias de antecedência à apresentação do Orador na Tribuna Livre, o

qual será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para emissão de parecer.

§ 12º - Caso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final achar por bem que o tema versado seja incompatível com os preceitos regimentais, a concessão da Tribuna Livre será indeferida de plano.

§ 13º - Fica terminantemente vedada a apresentação de temas que afrontem as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município de Mundo Novo e as autoridades constituídas.

§ 14º - Quando o Orador se desviar do tema proposto, o Presidente da Câmara adverti-lo-á uma única vez, e se persistir o Orador em continuar a mesma linha de raciocínio, a palavra lhe será cassada.

§ 15º - Sendo cassada a palavra do Orador, na forma do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara comunicará à entidade respectiva, o ocorrido, e a suspenderá por um Período Legislativo, quando somente após poderá voltar a ocupar a Tribuna Livre, mas, com outro Orador.

§ 16º - Cada entidade poderá habilitar-se para fazer uso da Tribuna Livre somente 01 (uma) única vez por Período Legislativo. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº003/2004).*

Subseção II DA ORDEM DO DIA

Art. 114 – Findo o Expediente, por se ter esgotado o seu prazo, ou, ainda, por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - Efetuada a Chamada Regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o “**quorum**” regimental, o Presidente deverá suspender os trabalhos até o limite de **15** (quinze) minutos e somente após declarar encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

Art. 115 – Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de no mínimo **48:00** (quarenta e oito) horas do início das sessões.

§ 1º - A Secretaria Geral fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres e a relação da Ordem do Dia

correspondente, até **24:00** (vinte e quatro) horas antes do início da sessão. A distribuição será somente da relação da Ordem do Dia, no prazo estabelecido, quando as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação, anteriormente.

§ 2º - O 1º Secretário procederá à leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos Capítulos referentes ao assunto.

§ 4º - A organização de pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- I** – matérias em regime especial;
- II** – vetos e matérias em regime de urgência;
- III** – matérias em regime de prioridade;
- IV** – matérias em Redação Final;
- V** – matérias em Discussão Única;
- VI** – matérias em 2ª Discussão;
- VII** – matérias em 1ª Discussão;
- VIII** – recursos.

§ 5º - Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antigüidade.

§ 6º - A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de Urgência Especial, Preferência, Adiamento ou Vistas, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia, ou no seu transcorrer, desde que aprovado pelo Plenário.

Art. 116 – Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente concederá, em seguida, a palavra para Explicação Pessoal, se houver inscritos.

Art. 117 – Revogado. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº002/2006).

Seção II

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 118 – A Câmara somente poderá ser convocada extraordinariamente, pelo Prefeito nos períodos de recesso ou por sua Presidência nos demais períodos da Sessão Legislativa, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a ser deliberada pelo **Plenário**.

§ 1º - Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar, a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, pode a **Câmara** reunir-se, extraordinariamente, **em período de recesso legislativo**, mediante convocação feita exclusivamente pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de **48:00** (quarenta e oito) horas, e nela não se poderá tratar de assunto estranho à convocação.

§ 4º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da **Câmara**, ou seu substituto legal, através de comunicação pessoal e escrita, quer seja ela de iniciativa do Prefeito como da Presidência.

§ 5º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

§ 6º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 119 – Na sessão extraordinária não haverá a parte do Expediente sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e aprovação da ata da sessão anterior.

§ 1º - Aplica-se à sessão extraordinária, no que couber, o disposto no artigo 115, deste Regimento.

§ 2º - Somente serão admitidos requerimentos de congratulações em qualquer fase da sessão extraordinária, quando do Edital de Convocação constar como assunto possível de ser tratado.

§ 3º - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de **1/3** (um terço) dos membros da **Câmara**, e não contando **com a presença da maioria absoluta**, após a tolerância de **15** (quinze) minutos a que se refere o artigo 114, § 2º, deste Regimento, **para discussão e votação de proposições**, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

Art. 120 – Será admitida a apresentação de projetos de leis, de resolução ou de decreto legislativo, nas sessões extraordinárias, desde que o assunto de que cuidam tenha sido objeto do Edital de Convocação.

Seção III DAS SESSÕES SOLENES

Art. 121 – As **Sessões Solenes** serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da **Câmara**, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de Legislatura, bem como para solenidade cívica e oficial.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da **Câmara** e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo, inclusive, dispensadas a leitura da ata e a verificação da presença.

§ 2º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de clubes de serviços, sempre a critério da Presidência da Mesa Diretora da **Câmara**.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 122 - A **Câmara** realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes que se retirem do recinto e suas dependências, assim como aos servidores da **Câmara** e representantes da imprensa e do rádio, determinando também que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a **Câmara** deliberará, preliminarmente, se o objetivo deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata das sessões secretas será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, e posteriormente lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela **Mesa**.

§ 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a **Câmara** resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Art. 123 - A **Câmara** não poderá deliberar, sobre qualquer proposição, **em sessão secreta**, que não seja afeta ao objeto de sua convocação.

CAPÍTULO III DAS ATAS

Art. 124 – De cada sessão da **Câmara**, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feito por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - As atas das sessões ordinárias anteriores, independente de leitura, serão submetidas ao Plenário, e ficarão as disposições dos Vereadores, na Secretaria Geral, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, para que todos tenham conhecimento dos assuntos nelas lavrados. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº003/2003).

§ 4º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 5º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 6º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, pelo Secretário e demais Vereadores.

Art. 125 – A ata da última sessão de cada Sessão Legislativa e a última da Legislatura, será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número de vereadores presentes, **antes de encerrar-se a sessão**.

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 126 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – projetos de lei ordinária ou complementar;

III – projetos de Decreto Legislativo;

IV – projeto de resolução;

V – indicações;

VI – requerimento;

VII – substitutivos;

VIII – emendas ou subemendas;

IX – pareceres; e

X – vetos.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas a leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter **EMENTA** de seu assunto.

Art. 127 – A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I – que versar sobre assuntos alheios à competência da **Câmara**;

II – que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III – que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de cópia de seu texto, quando necessário;

IV – que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não as transcreva por extensos ou se faça acompanhar de sua cópia;

V – que seja inconstitucional, ilegal ou antiregimental;

VI – que tenha sido apresentada por Vereador ausente à sessão;

VII – que tenha sido rejeitada ou não sancionada, ou elaborada sem a estrita obediência às prescrições da Lei Orgânica do Município ou em conflito com as Constituições Federal e Estadual .

Parágrafo único – Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia a apreciado pelo Plenário.

Art. 128 – considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à do primeiro signatário.

§ 2º - Nos casos em que o total das assinaturas de uma proposição constituir o **“quorum”** necessário para sua apresentação, estas não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à **Mesa Diretora**, facultado no entanto a retirada de assinatura por qualquer Vereador subscritor.

Art. 129 – Os processos serão organizados pela Secretaria Geral, conforme Regulamento baixado pela Presidência.

Art. 130 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador interessado.

Art. 131 – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I – urgência especial;
- II – especial;
- III – urgência;
- IV – prioridade; e
- V – ordinária.

Art. 132 – No Regime de Urgência Especial são dispensadas as exigências regimentais, salvo a de número legal e do parecer, para que determinado projeto seja imediatamente apreciado. Para a concessão deste regime de tramitação, serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

I – concedida a urgência especial para projeto que não conte com pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário;

II – na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da **Câmara** designará, por indicação dos líderes correspondentes, os substitutos;

III – na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da urgência especial, apresentando justificativa, e se o Plenário a rejeitar, o Presidente designará Relator Especial, e se ao contrário o Plenário acolher a sugestão da Presidência, a proposição passará a tramitar em Regime de Urgência;

IV – a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- a) – pelo Prefeito Municipal, em proposição de sua autoria;
- b) – pela **Mesa Diretora**, em proposição de sua autoria;
- c) – por Comissão, em assunto de sua especialidade;
- d) – pela maioria dos Vereadores presentes;

V – somente será considerada sob regime de urgência especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que, não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;

VI – o requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado a Ordem do Dia;

VII – não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial, já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

VIII – aprovado o requerimento de urgência especial, entrará, imediatamente a matéria respectiva em discussão;

IX – o requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, se Vereador, que falará ao final, e um Vereador de cada bancada terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos.

Art. 133 – Em Regime Especial tramitarão as proposições que versarem sobre:

- I** – licença do Prefeito e Vereadores;
- II** – constituição de Comissão Especial e Comissão Parlamentar de Inquérito;
- III** – contas do Prefeito e da **Mesa da Câmara**;
- IV** – vetos, parciais e totais;
- V** – destituição de componentes da Mesa; e
- VI** – projetos de resolução ou de decreto legislativo, quando a iniciativa for de competência da **Mesa** ou de Comissões.

Art. 134 – Tramitarão em Regime de Urgência as proposições sobre:

- I** – matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma da Lei;
- II** – matéria apresentada por **1/3** (um terço) de Vereadores, quando solicitado na forma da Lei;
- III** – matéria que em regime de Urgência Especial tenha sofrido sustação, nos termos do artigo 132, III, deste Regimento.

Art. 135 – Tramitarão em Regime de Prioridade as proposições sobre:

- I** – Orçamento Anual, Orçamento Plurianual de Investimentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II** – matéria emanada do Executivo, quando solicitado prazo nos termos da Lei Orgânica dos Municípios e deste Regimento;
- III** – matéria apresentada por 1/4 (um quarto) dos Vereadores, quando solicitado prazo nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 136 – A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos **132 a 135**, deste Regimento.

Art. 137 – As proposições idênticas ou versando matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame das mesmas em conjunto.

Parágrafo único – A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Mesa Diretora da **Câmara** ou a requerimento de Comissão ou autor de qualquer das proposições.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 138 – A **Câmara** exerce sua função legislativa por meio de:

- I** – emendas à Lei Orgânica;
- II** – projetos de lei complementar ou ordinária;
- III** – projetos de decreto legislativo;
- IV** – projetos de resolução.

Parágrafo único – Emenda à Lei Orgânica do Município, é a proposição que tem por objetivo alterar dispositivos da lei de organização municipal, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 139 – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da **Câmara**, sujeita ou não a sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de leis será:

- I** – do Vereador;
- II** – das Comissões da Câmara;
- III** – da **Mesa da Câmara**;
- IV** – do Prefeito;
- V** – dos cidadãos, na forma prevista na Lei Orgânica

do Município.

§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito Municipal, a iniciativa dos projetos de lei que:

- I** – disponham sobre matéria financeira;
- II** – criem cargos, funções ou empregos públicos e fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Prefeitura;
- III** – concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública, ou diminuam a receita;
- IV** – disciplinem o regime jurídico de seus servidores;
- V** – sejam orçamentárias e autorizem abertura de créditos.

§ 3º - Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista sem a indicação das fontes dos recursos correspondentes, nem as que alterem a criação de cargos e respectiva remuneração.

§ 4º - Ao projeto de lei orçamentária não serão admitidas emendas das quais decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe, o montante sem a indicação das receitas correspondentes, a natureza ou o objetivo.

§ 5º - Não existindo exigência legal de outro prazo, a **Câmara** apreciará o projeto de lei respectivo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Geral.

§ 6º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça nas formas e prazos previstos nos artigos **132 a 135**, deste Regimento Interno.

§ 7º - A fixação de prazo deverá sempre obedecer aos princípios e critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e neste Regimento (art. 132 a 135), e dependerá de requerimento do interessado.

§ 8º - Nos projetos de lei de competência exclusiva da **Mesa da Câmara**, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 9º - Nas proposições que versem sobre a organização dos serviços administrativos da **Câmara**, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela maioria absoluta, no mínimo, dos membros da **Câmara**.

§ 10 - Os projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos na **Câmara** deverão ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de **48:00** (quarenta e oito) horas entre eles.

§ 11 - Respeitada sua competência quanto à iniciativa, a **Câmara** deverá apreciar:

I – em até **60** (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação, os projetos de leis que contem com assinatura de, pelo menos, **1/4** (um quarto) de seus membros;

II – em até **45** (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua apresentação, os projetos de leis que contem com assinatura de, pelo menos, **1/3** (um terço) de seus membros.

§ 12 - Aplica-se aos projetos de que trata o parágrafo anterior, o disposto nos parágrafos 6º e 7º, deste artigo.

§ 13 - A faculdade instituída no § 7º, deste artigo, só poderá ser utilizada 3 (três) vezes, pelo mesmo Vereador, em cada Sessão Legislativa.

§ 14 - Esgotados os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da **Câmara**, serão os projetos de leis **considerados aprovados** para todos os efeitos legais.

Art. 140 – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuído, **será tido como rejeitado**.

Art. 141 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da **Câmara**, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 142 – Os projetos de leis com prazo de aprovação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas duas **(2)** últimas sessões antes do término do prazo.

Art. 143 – Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da **Câmara**, de sua competência privativa, e não sujeito à sanção do Prefeito, sendo promulgado por seu Presidente.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

Mesa da Câmara;

I – aprovação ou rejeição da contas do Prefeito e da
II – concessão de licença ao Prefeito;
III – autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de **15** (quinze) dias consecutivos ou do país por qualquer tempo;

IV – aprovação de convênios ou acordos dos quais for parte o Município, no que couber;

V – concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, ao Estado ou à União;

VI – demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em leis.

§ 2º - Será de exclusiva competência da **Mesa** a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem os incisos II,

III e IV, do parágrafo anterior, e os demais poderão ser de iniciativa da **Mesa**, das Comissões e dos Vereadores.

Art. 144 – Resolução é a proposição destinada a regular assuntos da economia interna da **Câmara**, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Geral, a **Mesa**, os Vereadores e as Comissões.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- I – perda de mandato de Vereador;
- II – destituição da **Mesa** ou de qualquer de seus membros;
- III – constituição de Comissões Parlamentares de Inquérito;
- IV – constituição de Comissões Especiais;
- V – elaboração e reforma do Regimento Interno;
- VI – julgamento dos recursos de sua competência;
- VII – concessão de licença a Vereador;
- VIII – organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
- IX – demais atos de sua economia interna.

§ 2º - Os projetos de Resolução a que se referem os incisos VI, VII e VIII, do parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da **Mesa**.

§ 3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da **Mesa**, das Comissões e dos Vereadores conforme dispõe o presente Regimento Interno.

§ 4º - Os Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo elaborados por Comissões Permanentes, Especiais ou Parlamentares de Inquérito em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão subsequente à de sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador para que seja ouvida outra comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 145 – Lido o projeto pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único – Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 146 – São requisitos dos projetos:

- legislativa;
- concisos;
- contrário, quando for o caso;
- I – ementa de seu objetivo;
 - II – conter tão-somente a enunciação da vontade
 - III – divisão em artigos numerados, claros e
 - IV – menção da revogação das disposições em
 - V – assinatura do autor;
 - VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 147 – Indicação é a proposição escrita em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único – Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 148 – As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único – No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão Competente, cujo parecer será discutido e votado no Expediente.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Art. 149 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da **Câmara** ou por seu intermédio sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único – Quanto a competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- I – sujeitos apenas à decisão do Presidente;
- II – sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 150 – Serão verbais e decididos pelo Presidente da **Câmara** os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou a desistência dela;
- II – permissão para falar sentado;

- do Plenário;
- III – leitura de qualquer matéria para conhecimento
 - IV – observância de disposição regimental;
 - V – retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
 - VI – verificação de presença ou de votação;
- Ordem do Dia;
- VII – informações sobre os trabalhos ou a pauta da
 - VIII – requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na **Câmara**, relacionados com proposição em discussão no Plenário;
 - IX – preenchimento de lugar vago em Comissão;
 - X – declaração de voto.

Art. 151 – Serão escritos e decididos pelo Presidente da **Câmara**, os requerimentos que solicitem:

- I – renúncia de membro da Mesa;
- II – audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III – designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;
- IV – juntada ou desentranhamento de documentos;
- V – informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da **Câmara**;
- VI – votos de pesar por falecimento, que serão encaminhados em nome da **Câmara**;
- VII – constituição de Comissão de Representação;
- VIII – cópia de documentos existentes nos arquivos da **Câmara**;
- IX – informações ao Prefeito, por intermédio da Mesa Diretora.

§ 1º - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º - Informando a Secretaria Geral haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

Art. 152 – Serão verbais e decididos pelo Plenário, votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

106, deste Regimento;

- I – prorrogação da sessão, de acordo com o artigo
- II – destaque de matéria para votação;
- III – votação por determinado processo;
- IV – encerramento de discussão, nos termos do

artigo **172, III**, deste Regimento.

Art. 153 – Serão escritos e decididos pelo Plenário, os requerimentos que solicitem:

- I – votos de louvor, congratulações e manifestações de protesto;
- II – audiência de Comissão para assunto em pauta;
- III – inserção de documento em ata;
- IV – retirada de proposições, já submetidas à discussão pelo Plenário;
- V – informações solicitadas a entidades públicas ou particulares;
- VI – convocação do Prefeito, de Secretário Municipal ou de ocupantes de cargos da mesma natureza.

§ 1º - Exceto quanto aos requerimentos de que trata o inciso VI deste artigo, que deverá observar as disposições do **artigo 113**, inciso I, e do artigo **178, § 5º, inciso XI**, deste Regimento, os demais deverão ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los, caso contrário serão encaminhados ao Expediente da sessão seguinte.

§ 2º - Os requerimentos que solicitem regime de urgência especial, preferência, adiamento e vista de processos constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da sessão. Igual critério será adotado para os processos que, não obstante estarem fora da pauta dos trabalhos, seja ao mesmo requerido regime de Urgência Especial.

§ 3º - Os requerimentos de adiamento ou de vistas de processos, constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

§ 4º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos oficiais, somente será aprovado, sem discussão, maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 5º - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, os quais estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem

proceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

§ 6º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior, os requerimentos de congratulações e de louvor, que poderão ser apresentados também no transcorrer da Ordem do Dia.

Art. 154 – Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente, ao Prefeito ou às Comissões, conforme o caso.

Parágrafo único – Cabe ao Presidente, nos casos previstos neste artigo, indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da **Câmara** ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 155 – As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da **Câmara** sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às comissões competentes, independentemente do conhecimento do Plenário.

Parágrafo único – Os pareceres das Comissões serão votados no Expediente da Sessão, em cuja pauta for incluído o Processo. Poderá o Vereador requerer a discussão dos mesmos passando a matéria para o Expediente da sessão seguinte.

CAPÍTULO V DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 156 – Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único – Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 157 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 5º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Art. 158 – A emenda apresentada a outra emenda denomina-se “subemenda”.

Art. 159 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da **Câmara** decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Terá o autor da proposição refutada, idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente,.

§ 3º - As emendas que não se refiram diretamente à matéria do projeto, serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Art. 160 – Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de urgência especial ou quando assinada pela maioria absoluta dos membros da **Câmara**, não serão recebidos pela **Mesa**, substitutivos, emendas, ou subemendas, quando a mesma já estiver sendo votada em Plenário, os quais deverão ser apresentados até **24:00** (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para fins de conhecimento pelas comissões e demais vereadores.

§ 1º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou pelo autor, será este discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para seu envio à Comissão competente ou decidirá sobre a dispensa de parecer.

§ 2º - As emendas e subemendas serão aceitas e discutidas, e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, para ser de novo redigido, na forma do aprovado.

§ 3º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser reapresentada na segunda.

§ 4º - Para a segunda discussão serão admitidas emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 5º - O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões e enquanto não houver sido votada em Plenário a parte do projeto a ser alterada.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 161 – Os recursos contra atos do Presidente da Mesa Diretora da **Câmara**, serão interpostos dentro do prazo de **10** (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a realizar-se após a sua publicação.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo, são fatais e correm dia a dia.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição do cargo.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO VII DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 162 – O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.

Art. 163 – No início de cada legislatura, a **Mesa Diretora** ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, com prazo fatal para deliberação, cujos autores, se reeleitos, deverão, preliminarmente, serem consultados a respeito do prosseguimento da tramitação.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII DA PREJUDICABILIDADE

Art. 164 – Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas:

I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no artigo 141, deste Regimento;

II – a discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou a rejeitada for idêntica;

III – a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

IV – a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V – o requerimento com a mesma finalidade de outro já aprovado.

TÍTULO VI DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES Seção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 165 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Terão discussão única todos os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

§ 2º - Serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de **48:00** (quarenta e oito) horas entre elas, as proposições relativas à criação de cargos na Secretaria Geral da **Câmara Municipal**.

§ 3º - Terão discussão única os projetos de leis que:

I – sejam de iniciativa do Prefeito e estejam, por solicitação expressa, em regime de urgência, ressalvados os projetos que

disponham sobre criação e fixação de vencimentos de cargos do Poder Executivo;

II – sejam de iniciativa de **1/3** (um terço) dos membros da **Câmara**, também, em regime de urgência;

III – sejam colocados em regime de urgência especial;

IV – disponham sobre:

a) – concessão de auxílios e subvenções;

b) - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

c) – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

d) – concessão de utilidade pública a entidades particulares.

§ 4º - Estarão sujeitas, ainda, à discussão única as seguintes proposições:

I – requerimentos, sujeitos a debates pelo Plenário nos termos do artigo **153**, **§ 1º**, deste Regimento;

II – indicações, quando sujeitos a debates, nos termos do artigo **148**, parágrafo único, deste Regimento;

III – pareceres emitidos e circulares das Câmaras Municipais e outras entidades;

IV – vetos, total e parcial.

§ 5º - Estarão sujeitos a duas discussões, todos os projetos de leis que não estejam relacionados nos incisos I, II, III e IV, do **§ 3º**, deste artigo.

§ 6º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 166 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I – ao Presidente e aos Vereadores é permitido, o uso da Palavra sentado durante a discussão das Proposições em Plenário; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº001/2004).

II – não usar da palavra sem o solicitar, ou sem receber consentimento do Presidente da Mesa Diretora;

III – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor e Excelência.

Art. 167 – O Vereador só poderá falar:

I – para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II – no Expediente, quando inscrito na forma do artigo **113** deste Regimento Interno;

III – para discutir matéria em debate;

IV – para apartear, na forma regimental;

V – pela ordem, para apresentar questão na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI – para encaminhar a votação, nos termos do artigo 177 § 1º, deste Regimento Interno;

VII – para justificar requerimento de urgência especial;

VIII – para justificar o seu voto;

IX – para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 150 a 153, deste Regimento Interno.

§ 1º - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra e não poderá:

I – usar da palavra com finalidade diferente daquela que alegou para solicitá-la;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar de linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI – deixar de atender às advertências do Presidente da Mesa Diretora.

§ 2º - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência especial;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção de visitante;

IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V – para atender o pedido de palavra “**pela ordem**”, para propor questão de ordem regimental.

§ 3º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I – ao autor;

II – ao relator;

III – ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda.

§ 4º - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

Seção II DOS APARTES

Art. 168 – Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 1 (um) minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala “**pela ordem**”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - O aparteante deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

§ 5º - Quando o orador negar o direito de apartear, não será permitido ao aparteante, dirigir-se aos Vereadores presentes.

Seção III DOS PRAZOS

Art. 169 – O Regimento estabelece os seguintes prazos máximos aos oradores, para o uso da palavra:

I – 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II – 10 (dez) minutos para falar da tribuna durante o Expediente, em tema livre; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº001/2006).

III – na discussão de:

a) – veto: até 15 (vinte) minutos, com apartes;

b) – parecer de redação final ou de reabertura de discussão: 15 (quinze) minutos, com apartes;

c) – projetos: 15 (quinze) minutos, com apartes;

d) – parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: 15 (quinze) minutos, com apartes;

e) – parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da **Mesa da Câmara**: 15 (quinze) minutos, com apartes;

f) – processo de destituição da **Mesa** ou de membros da **Mesa**: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 30 (trinta) minutos cada um, para o relator, o denunciado ou denunciados, com apartes;

g) – processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 60 (sessenta) minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;

h) – requerimentos: 10 (dez) minutos, com apartes;

i) – parecer de Comissão sobre circulares: 10 (dez) minutos, com apartes;

j) – diretrizes orçamentárias, orçamento municipal (anual e plurianual): 20 (vinte) minutos, com apartes;

IV – Revogado. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº002/2006).

V – pela ordem: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VI – para apartear: 1 (um) minuto.

Parágrafo único – Na discussão de matéria constante da Ordem do Dia, será permitida a cessão e reserva de tempo para os oradores.

Seção IV DO ADIAMENTO

Art. 170 – O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e não deve ser aceito se o adiamento solicitado exceder ao prazo para deliberação da proposição.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimento de adiamento será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

Seção V DA VISTA

Art. 171 – O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser apresentado pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no **§ 1º**, do artigo **170**, deste Regimento.

Parágrafo único – O prazo máximo de vista é de **3** (três) dias consecutivos.

Seção VI DO ENCERRAMENTO

Art. 172 – O encerramento da discussão dar-se-á:

I – por inexistência de orador inscrito;
II – pelo decurso dos prazos regimentais;
III – a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do inciso III, do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, quatro Vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.

§ 3º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais de três Vereadores, sem prejuízo do disposto no § 1º, deste artigo.

CAPÍTULO II
DAS VOTAÇÕES
Seção I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 173 – Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo regimental da sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 174 – O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação.

Parágrafo único – O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “*quorum*”.

Art. 175 – Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, o voto será sempre público nas deliberações da **Câmara**.

Art. 176 – As deliberações do Plenário serão tomadas:

I – por maioria absoluta de votos, ou seja, o primeiro número inteiro, superior à metade dos membros da **Câmara**;

II – por maioria simples de votos, ou seja, o primeiro número inteiro, superior à metade dos Vereadores presentes à sessão;

III – por 2/3 (dois terços) dos votos da **Câmara**;

IV – por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, para casos expressamente previstos neste Regimento;

§ 1º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da **Câmara**.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da **Câmara** a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Estatuto dos Servidores Municipais;

IV – Regimento Interno da Câmara;

V – criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais, quer seja do Legislativo ou do Executivo;

VI – recebimento de denúncia contra o Prefeito, no caso de infração político-administrativa;

VII – Leis Complementares; e

VIII – rejeição de veto.

§ 3º - Considera-se **2/3** (dois terços) para efeito de “**quorum**”, o primeiro número inteiro subsequente ao resultado do seu cálculo quando este apresentar frações.

§ 4º - Dependerão do voto favorável de **2/3** (dois terços) dos membros da **Câmara**:

I – as matérias concernentes a:

a) – emendas à Lei Orgânica do Município;

b) – aprovação e alteração do Plano Diretor do Município inclusive as normas relativas a zoneamento;

e) – concessão de serviços públicos;

d) – concessão de direito real do uso;

e) – alienação de bens imóveis;

f) – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

g) – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

h) – obtenção de empréstimos particulares;

i) – concessão de moratória e remissão de dívida;

II – realização de sessão secreta;

III - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV – concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;

V – aprovação de representação sobre modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como sobre alteração de nome do Município;

VI – proposta à Assembléia Legislativa do Estado de transferência da sede do Município.

§ 5º - Dependendo, ainda, do mesmo **“quorum”** estabelecido no parágrafo anterior, a declaração para afastar definitivamente do cargo o Prefeito, ou Vereador, julgado nos termos do Decreto Lei Federal nº 201, de 27/02/1967, bem como o caso previsto no artigo 226, deste Regimento.

§ 6º - A votação das proposições, cuja aprovação exija **“quorum”** especial, será renovada tantas vezes quantas forem necessárias, no caso de se atingir apenas maioria simples.

Seção II DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 177 – A partir do instante em que o Presidente da **Câmara** declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º - No encaminhamento da votação será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez por **5:00** (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que no processo haja substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

Seção III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 178 – São três os processos de votação, a saber:

- I** – simbólico;
- II** – nominal;
- III** – secreto.

§ 1º - O processo simbólico, **que será a regra geral para votação**, consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º - Visando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, ou vice-versa, procedendo em seguida a necessária contagem e a proclamação do resultado.

§ 3º - O processo nominal de votação, consiste na expressa manifestação verbal de cada Vereador, pelo chamada, em ordem alfabética de seus nomes, sobre em que sentido vota, respondendo ser favorável ou contra a aprovação da matéria em votação.

§ 4º - O processo secreto de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, consignados expressamente em cédulas, mediante escrutínio secreto, utilizando-se, obrigatoriamente, esta modalidade de votação, para:

I – destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

II – votação do parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da **Mesa**;

III – cassação de mandato de Vereador ou Prefeito.

§ 5º - Serão submetidos ao processo nominal de votação, as proposições que objetivem:

I – outorga de concessão de serviço público;

II – outorga de direito real de concessão de uso;

III – alienação de bens imóveis ;

IV – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

V – aprovação do Plano Diretor do Município;

VI – contratação de empréstimos particulares;

VII – aprovação ou alteração do Regimento Interno da **Câmara**;

VIII – aprovação ou alteração de Códigos e Estatutos;

IX – criação de cargos no quadro do funcionalismo municipal, inclusive da **Câmara**;

X – concessão de título honorífico ou qualquer honraria ou homenagem;

XI – votação de requerimento de convocação do Prefeito ou do Secretário Municipal;

XII – votação de requerimento de urgência especial;

XIII – apreciação de vetos do Executivo, total ou parcial;

XIV – eleição da **Mesa**;

XV - composição das Comissões Permanentes e destituição de qualquer de seus membros.

§ 6º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, que seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário exercer seu voto, bem como, é facultado a todos, nestes mesmos processos de votação e mesma circunstância, retificá-lo.

§ 7º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

Art. 179 – Destaque é o ato de separar do texto parte de uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser requerido, verbalmente ou por escrito, por Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 180 – Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida verbalmente ou por escrito e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§ 2º - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem proceder discussão.

Seção IV DA VERIFICAÇÃO

Art. 181 – Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação, será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Seção V DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 182 – Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 183 – A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 05 (cinco) minutos, sendo vedado os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão, no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 184 – Ultimada a fase da segunda votação ou da votação única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para que esta apresente, se necessário, emendas de redação.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo os projetos:

- I – de Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – de Lei Orçamentária Anual;
- III – do Plano Plurianual de Investimentos;
- IV – de Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa;
- V – de Resolução, quando de iniciativa da **Mesa**, ou modificando o Regimento Interno.

§ 2º - Os projetos citados nos incisos I, II e III, do parágrafo anterior, serão remetidos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para simples adequação ortográfica do texto, quando for o caso.

§ 3º - Os projetos mencionados nos incisos IV e V, do § 1º serão enviados à **Mesa**, para elaboração da redação final, e adequação ortográfica do texto, quando for o caso.

Art. 185 – Somente serão admitidas **emendas à redação final**, quando para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

Art. 186 – Quando, após a aprovação da redação final e até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a **Mesa** procederá à respectiva correção.

Parágrafo único – Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas e que, por ventura, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

TÍTULO VIII
ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
CAPÍTULO I
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 187 – As emendas à Lei Orgânica do Município dar-se-ão mediante proposta, da **Mesa Diretora**, ou de **1/3** (um terço), no mínimo, dos membros da **Câmara**, bem como pelo **Prefeito Municipal**, sendo votadas em dois turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovadas se obtiverem em cada um, **a maioria absoluta** dos votos favoráveis da totalidade dos membros da **Câmara**.

Art. 188 – Aplica-se à tramitação das emendas de que trata este Capítulo, o disposto no Capítulo III, deste Título, naquilo que não conflitar com este artigo, ou com as normas específicas contidas na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO

Art. 189 – Recebida do Prefeito Municipal a proposta orçamentária dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópias da mesma aos Vereadores, enviando-as à Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos **03** (três) dias seguintes, para apresentação de parecer.

Art. 190 – No decêndio, a contar do recebimento, as Comissões poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, observadas as limitações pertinentes e previstas na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento.

Art. 191 – As Comissões referidas no artigo 189, pronunciar-se-ão no prazo de **15** (quinze) dias, findos os quais, com ou sem

parecer, a matéria será incluída no item único da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária seguinte, na forma do artigo 199, deste Regimento.

Art. 192 – Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e dos autores das emendas, no uso da palavra.

Art. 193 – Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 194 – Devolvido o processo pela Comissão ou avocado pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 195 – Por solicitação de Vereador, desde que aprovada por **maioria absoluta** dos membros da **Câmara**, os Projetos a que se refere esta Seção poderão ser apreciados em uma única discussão e votação.

Art. 196 – A **Câmara** não entrará em recesso enquanto não aprovada a legislação orçamentária, sobrestadas as demais deliberações até a sua apreciação final.

Art. 197 – Aplica-se as normas desta Seção à proposta do Plano Plurianual de Investimentos e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que couber.

Art. 198 – A **Mesa** relacionará as emendas sobre as quais deva incidir o pronunciamento da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, excluindo e de pronto rejeitando por prejudicadas, aquelas de que decorra:

I – aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, sem a indicação das fontes dos recursos correspondentes, ou que vise a modificar-lhe, o montante sem a indicação das fontes de receita, a natureza ou o objetivo;

II – alteração de dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando provada neste ponto, a inexatidão da proposta (Lei nº 4.320/64, art. 33);

III – supressão de encargo ou função, ou lhes modifiquem a nomenclatura;

IV – sejam constituídas de várias partes, que devam ser redigidas como emendas distintas;

V – não indiquem o órgão de governo ou de administração a que pretendam referir-se;

§ 1º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário, exceto projeto substitutivo. Em havendo emendas ou substitutivo, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e emendas.

§ 2º - Será final o pronunciamento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final sobre as emendas, salvo se a maioria absoluta dos membros da **Câmara** requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada.

Art. 199 – As sessões nas quais se discute o Orçamento, terão a Ordem do Dia, **preferencialmente**, reservada apenas a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

Parágrafo único – A **Câmara Municipal** funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até o dia **14** (quatorze) de dezembro e a sua devolução para sanção seja efetivada até **30** de dezembro. Aprovado o Projeto de que trata este artigo, a Presidência da Mesa Diretora o enviará seu autógrafo para sanção, no prazo máximo de três dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 200 – Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 1º - Na primeira e segunda discussão, poderá cada Vereador falar pelo prazo de até **15:00** (quinze) minutos, sobre o projeto e as emendas apresentadas.

§ 2º - Terão preferência na discussão, o relator da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e os autores de emendas.

Art. 201 – O Prefeito poderá enviar mensagem à **Câmara** para propor a modificação do projeto de lei orçamentária (anual e plurianual), enquanto não estiver concluída a votação em Plenário da parte cuja alteração é proposta.

CAPÍTULO III DAS CODIFICAÇÕES E DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 202 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Parágrafo único – Lei Complementar é a legislação reguladora de dispositivos da Lei Orgânica do Município, abrangendo em casos específicos, inclusive algumas codificações previstas em lei.

Art. 203 – Os projetos de codificações e os projetos de leis complementares, depois de apresentados em Plenário, terão cópias distribuídas aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de **05** (cinco) dias para esse fim.

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito do projeto.

§ 2º - A critério da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista no assunto, desde que haja recursos para atender a despesa específica, e nesta hipótese, ficará suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 15 (quinze) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto neste Regimento Interno, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

§ 5º - Na primeira discussão o projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 6º - Aprovado em primeira discussão, voltará o projeto à Comissão, por mais **10** (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas, exceto quando se tratar de projetos com prazo certo de apreciação.

§ 7º - Ao atingir este estágio, o projeto terá a tramitação normal das demais proposições.

CAPÍTULO IV DAS LEIS DELEGADAS

Art. 204 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à **Câmara Municipal**.

§ 1º - Os atos de competência privativa da **Câmara Municipal**, a matéria reservada às leis complementares, os planos plurianuais e

a legislação orçamentária, conforme estatui a Lei Orgânica do Município, **não serão objeto de delegação.**

§ 2º - A delegação ao Prefeito, será efetuada na forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício, bem como poderá determinar a apreciação do projeto pela **Câmara Municipal**, que o fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

CAPÍTULO V DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 205 – O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária, será exercido pela **Câmara Municipal**, com o auxílio do Tribunal de Contas competente.

§ 1º - A **Mesa da Câmara** enviará suas contas anuais ao Executivo, até o dia 1º de março do exercício seguinte, para fins de incorporação no Balanço Geral do Município e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º - O Presidente da **Câmara** apresentará ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior, de maneira que possibilite transparência na sua destinação, e providenciará a sua publicação como edital ou resumo.

Art. 206 – O Prefeito encaminhará, até o último dia útil ao mês subsequente ao qual se refere a prestação de contas, o balancete relativo à receita e despesa, acompanhado dos respectivos demonstrativos de empenhos realizados, pagamentos efetuados e despesas a pagar.

Art. 207 – O movimento de caixa da **Câmara Municipal** será publicado mensalmente, por edital afixado no átrio do edifício de sua sede.

Art. 208 – Recebidos os processos do Tribunal de Contas/MS, com os respectivos pareceres prévios, a **Mesa**, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, os mandará reproduzir distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no prazo de 3 (três) dias.

§ 1º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no prazo improrrogável de **30** (trinta) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo pelo projeto de Decreto Legislativo relativo às Contas, do Prefeito, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 10 (dez) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos projetos de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou ainda, na ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas, terão o Expediente reduzido a **30** (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada apenas à essa finalidade.

Art. 209 – O parecer prévio do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de **2/3** (dois terços) dos membros da **Câmara**.

§ 1º - Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

§ 2º - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 210 – A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da **Câmara**, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da **Câmara**, para aclarar partes obscuras.

Parágrafo único – É facultado a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos assuntos de que trata este artigo.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Art. 211 – As interpretações do Regimento Interno, feitas pelo Presidente da Mesa Diretora da **Câmara**, em assunto controverso, constituirão precedentes regimentais, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa, a **Mesa Diretora** fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os sem separata.

Art. 212 – Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as soluções constituirão, também, precedentes regimentais.

CAPÍTULO II DA ORDEM

Art. 213 – Questão de ordem é toda dúvida, levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento Interno, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º - Cabe ao Presidente da **Câmara** resolver, soberanamente, as **questões de ordem**, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

§ 4º - Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, cujo parecer será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento Interno.

Art. 214 – Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra **“pela ordem”**, para fazer reclamação à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 215 – Qualquer projeto de Resolução Legislativa modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à **Mesa Diretora** para opinar e encaminhar sua tramitação regimental.

§ 1º - A **Mesa Diretora** tem prazo de 10 (dez) dias para exarar seu parecer, no caso previsto no caput deste artigo.

§ 2º - Dispensa-se desta tramitação os projetos oriundos da própria **Mesa Diretora** .

§ 3º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução Legislativa a tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO IX
DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E
RESOLUÇÕES
CAPÍTULO ÚNICO
DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 216 – Aprovado qualquer projeto de lei, na forma regimental, será ele, no prazo de **03** (três) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - Nenhum membro da **Mesa Diretora** poderá, sob pena de destituição do cargo, recusar-se a assinar no prazo de que trata o caput deste artigo, o autógrafo de projeto aprovado em Plenário, .

§ 2º - Os autógrafos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Geral, levando a assinatura dos membros da **Mesa Diretora**.

§ 3º - Decorrido o prazo de **15** (quinze) **dias úteis**, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção pelo Prefeito Municipal, considerar-se-á sancionado tacitamente o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da **Câmara**, dentro de **48:00** (quarenta e oito) horas, e, omitindo-se este, falo-á no mesmo prazo o Vice-Presidente.

Art. 217 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto parcial ou total, dentro do prazo de **15** (quinze) **dias úteis**, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar, fundamentadamente, o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Mesa Diretora da **Câmara** deverá ser comunicado dentro de **48:00** (quarenta e oito) horas do aludido ato, a respeito das razões do veto.

§ 1º - O veto, obrigatoriamente justificado e fundamentado, poderá ser total ou parcial, devendo neste ultimo caso abranger o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Mesa Diretora da **Câmara**, será ele encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de **10** (dez) dias para manifestação.

§ 4º - Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da **Câmara**, incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente de parecer.

Art. 218 – A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação, sendo a discussão feita englobadamente e a votação, se requerida e aprovada pelo Plenário, feita por partes quando não se tratar de veto total.

§ - 1º - Cada Vereador terá o prazo de até **10:00** (dez) minutos para discutir o veto.

§ - 2º - Para a rejeição do veto é necessário o voto da **maioria absoluta** dos membros da **Câmara**.

Art. 219 – Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Mesa Diretora da **Câmara**, dentro de **48:00** (quarenta e oito) horas, e, omitindo-se este, fá-lo-á no mesmo prazo o Vice-Presidente.

Art. 220 – Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Mesa Diretora da **Câmara**.

Parágrafo único – Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da **Câmara**, serão utilizadas as cláusulas promulgatórias abaixo, precedidas da seguinte expressão:

“O Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo/MS, no uso de suas atribuições legais;”

I – Leis (sanção tácita):

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 32, § 3º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI”.

Leis – (veto total rejeitado):

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO NOS TERMOS DO ART. 32, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI”.

Leis – (veto parcial rejeitado):

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO NOS TERMOS DO ART. 32, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº.....DE.....DE.....”.

II – Resoluções e Decretos Legislativos:

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (OU A SEGUINTE RESOLUÇÃO:).”.

Art. 221 – Para a promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da Lei original a qual pertença.

**TÍTULO X
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
CAPÍTULO I
DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO**

Art. 222 – A fixação dos subsídios do Prefeito Municipal será feita através de Lei Municipal, na forma estabelecida por este Regimento para vigorar na legislatura seguinte e não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidores do Município, no momento da fixação.

Art. 223 – Poderão ser fixadas quantias progressivas ou reajustáveis, para cada ano da legislatura, tanto para o subsídio do Prefeito como dos Secretários Municipais e Verba de representação do Vice-Prefeito

Art. 224 – A verba de representação do Vice-Prefeito, fixada por Lei, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) do total da remuneração atribuída ao Prefeito Municipal.

**CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS**

Art. 225 – A licença do cargo de Prefeito Municipal será concedida pela **Câmara**, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ - 1º - A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I – para ausentar-se do Município, por prazo superior a **15** (quinze) dias consecutivos e do País do qualquer tempo:

a) – por motivo de doença, devidamente comprovada mediante Laudo Médico oficial;

b) – a serviço ou em missão de representação do Município fora do país.

II – para afastar-se do cargo por prazo superior a quinze (15) dias consecutivos, para tratar de interesses particulares.

§ 2º - O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo ou do País, disporá sobre o direito a percepção dos subsídios, quando:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 226 – Somente pelo voto de **2/3** (dois terços) dos membros da **Câmara** é que poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES

Art. 227 – Compete à **Câmara** solicitar ao Prefeito, quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º - Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo máximo de **15** (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações requeridas.

§ 3º - Pode o Prefeito solicitar à **Câmara** prorrogação do prazo, sendo este pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 4º - Os pedidos de informações, se estas não satisfizerem ao autor, poderão ser reiterados mediante novo requerimento que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 228 – Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados nos itens I e XV, do artigo 1º, do Decreto-Lei Federal nº 201/67, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, pode a **Câmara**, mediante requerimento de Vereador, aprovado por **maioria absoluta** de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo,

como assistente de acusação, independente da atribuição que é conferida ao Presidente da Câmara por força da Lei Orgânica do Município (Dec. Lei nº 201/67, art. 2º, § 1º).

TÍTULO XI DA POLÍCIA INTERNA

Art. 229 – O policiamento do recinto da **Câmara** compete, privativamente, à Presidência da Mesa Diretora e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos das corporações civis ou militares para manterem a ordem interna.

Art. 230 – Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da **Câmara**, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I – apresente-se decentemente trajado;
- II – não porte armas;
- III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
- V – respeite aos Vereadores;
- VI – atenda às determinações da Presidência;
- VII – não interpele os Vereadores.

§ 1º - Por inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Presidência, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas que poderão ser adotadas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária à regular realização da Sessão .

§ 3º - Se, no recinto da **Câmara Municipal**, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente, e se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito pertinente.

§ 4º - Durante a realização das sessões é expressamente proibido fumar no recinto da **Câmara**, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996.

Art. 231 – No recinto do Plenário e em outras dependências reservadas da **Câmara Municipal**, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Geral, estes quando em serviço.

Parágrafo único – Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 2 (dois), de cada órgão de imprensa, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística das sessões da **Câmara Municipal**.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 232 – Os visitantes oficiais, nos dias de sessões, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão de Vereadores, designada pelo Presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante será feita em nome da **Câmara Municipal**, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Art. 233 – Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão ser hasteadas, no edifício e na Sala das Sessões, no mínimo, as Bandeiras Brasileira, do Estado e do Município.

Art. 234 – Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da **Câmara Municipal**.

§ 1º - Quando não se mencionar o prazo em dias úteis, este será contado em dias corridos, na forma do Código Civil Brasileiro.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil brasileira.

Art. 235 – A Comissão Especial Permanente de Fiscalização, integrada pelos presidentes das demais Comissões Permanentes da Câmara e Presidida pelo titular da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, terá por incumbência analisar e emitir pareceres sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas/MS, podendo, inclusive, sugerir ao Plenário a sustação de qualquer despesa ou gasto que for julgado irregular e possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia municipal.

Art. 236 – Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos, na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal**, que definirá os critérios a serem adotados e aplicados em casos análogos, firmando desta forma, os **“Precedentes Regimentais”**.

Art. 237 – Este Regimento Interno, com a redação atual, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, EM 15 DE OUTUBRO DE 1990.

ANTONIO MARQUES FERREIRA
Presidente

WIBERT BAACHSH
Vice-Presidente

LUIZ CESAR PENTEADO FERREIRA
Primeiro Secretário

IDALINO ALVES PEREIRA
Segundo Secretário